



## Coletânea da Jurisprudência

(Processo T-328/21)

(Publicação por excertos)

**Airoldi Metalli SpA**  
**contra**  
**Comissão Europeia**

**Despacho do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 2 de maio de 2022**

«Recurso de anulação — *Dumping* — Importações de extrusões de alumínio originárias da República Popular da China — Ato que estabelece um direito *antidumping* definitivo — Importador — Ato regulamentar que necessita de medidas de execução — Falta de afetação individual — Inadmissibilidade»

*Recurso de anulação — Pessoas singulares ou coletivas — Atos regulamentares que necessitam de medidas de execução — Conceito — Regulamento que institui direitos antidumping — Inclusão — Criação de um sistema eletrónico de intercâmbio de informações entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras nacionais — Falta de incidência*

(Artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE; Regulamento 2021/546 da Comissão)

(cf. n.ºs 19, 20, 23-33, 35)

### Resumo

Na sequência de uma denúncia feita por uma associação que representa produtores europeus de produtos extrudidos em alumínio (a seguir «o produto em causa») a Comissão Europeia adotou, no termo do inquérito *antidumping*, um regulamento de execução que institui um direito *antidumping* provisório sobre as importações desses produtos originários da República Popular da China (a seguir «regulamento impugnado»)<sup>1</sup>.

A Airoldi Metalli SpA (a seguir «recorrente»), uma sociedade importadora de produtos extrudidos em alumínio, interpôs um recurso de anulação do regulamento impugnado.

A Comissão suscitou uma exceção de inadmissibilidade contra esse recurso, com o fundamento de que a recorrente não tinha legitimidade, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, uma vez que o regulamento impugnado necessitava de medidas de execução a seu respeito e não a afetava individualmente.

<sup>1</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/546 da Comissão, de 29 de março de 2021, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de extrusões de alumínio originárias da República Popular da China (JO 2021, L 109, p. 1).

Esta exceção de inadmissibilidade é julgada procedente pelo Tribunal Geral, que precisa, à luz dos argumentos da recorrente, relativos à automatização dos procedimentos aduaneiros ocorrida na sequência de uma alteração da regulamentação aduaneira, a sua jurisprudência segundo a qual os regulamentos que instituem direitos *antidumping* definitivos necessitam de medidas de execução na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

### *Apreciação do Tribunal Geral*

A título preliminar, o Tribunal recorda que, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, qualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor recurso dos atos de que seja destinatária (primeira hipótese) ou que lhe digam direta e individualmente respeito (segunda hipótese), bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução (terceira hipótese).

Após ter constatado que, nas circunstâncias do caso em apreço, a recorrente não era destinatária do regulamento impugnado e salientou que, em conformidade com jurisprudência constante, um importador, como a recorrente, é diretamente afetado por esse regulamento, o Tribunal Geral examina se a recorrente tinha legitimidade para agir contra o regulamento impugnado com base na segunda ou na terceira hipótese prevista no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE.

No que respeita, em primeiro lugar, à terceira hipótese relativa à inexistência de medidas de execução do ato regulamentar impugnado, o Tribunal recorda que, segundo jurisprudência constante, iniciada com base nas disposições do Código Aduaneiro de 1992<sup>2</sup> e retomada em aplicação das disposições do Código Aduaneiro de 2013<sup>3</sup>, os regulamentos que impõem direitos *antidumping* definitivos comportam medidas de execução relativamente aos importadores desses direitos, que consistem na comunicação ou na notificação ao importador da dívida aduaneira resultante desses direitos.

Em especial, o Tribunal salienta que as disposições do código aduaneiro de 2013 preveem, nomeadamente, que os montantes dos direitos exigíveis são determinados pelas autoridades aduaneiras nacionais, que esses montantes são comunicados ao devedor pelas referidas autoridades e que a concessão da autorização de saída das mercadorias pelas autoridades aduaneiras equivale à comunicação da dívida aduaneira ao devedor em caso de correspondência entre o montante dessa dívida e o montante declarado pelo importador. Por conseguinte, não se pode deduzir da alteração da regulamentação aduaneira que, na vigência do código aduaneiro de 2013, aplicável no caso em apreço, os regulamentos que impõem direitos *antidumping* definitivos já não necessitam de medidas de execução relativamente aos importadores. Isto é tanto mais assim quanto essas disposições do código aduaneiro de 2013 não diferem das anteriormente em vigor.

Segundo o Tribunal Geral, estas considerações não são, antes de mais, postas em causa pela informatização do sistema de troca de informações introduzido pelo código aduaneiro de 2013. Com efeito, essa informatização diz respeito às trocas comerciais entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras e não implica, enquanto tal, que a importação dos produtos e o pagamento dos direitos *antidumping* apenas façam intervir os operadores económicos sem intervenção posterior das autoridades aduaneiras nacionais.

<sup>2</sup> Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO 1992, L 302, p. 1), conforme alterado.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1), conforme alterado.

Examinando, em seguida, o processo de declaração aduaneira e de determinação dos direitos a pagar, o Tribunal Geral considera que o regulamento impugnado só pode produzir os seus efeitos na sequência de uma declaração aduaneira apresentada pelo importador no sistema aduaneiro eletrónico, ela própria necessariamente seguida de uma medida adotada pelas autoridades aduaneiras nacionais. Embora seja verdade que esta medida assume, na maioria das vezes, a forma de uma comunicação eletrónica, não é menos verdade que se trata de um ato adotado pelas autoridades nacionais.

Por último, o Tribunal Geral salienta que deduzir da automatização instituída pelo código aduaneiro de 2013 que o regulamento impugnado não necessita de medidas de execução equivaleria a subordinar a apreciação do critério jurídico da inexistência de medidas de execução de um ato a circunstâncias puramente técnicas. Ora, tal simplificação de ordem material, ainda que se justificasse pela falta de margem de apreciação das autoridades nacionais na sua execução do regulamento impugnado, não pode produzir tais consequências.

À luz destas considerações, o Tribunal Geral conclui que a recorrente não tem legitimidade para pedir a anulação do regulamento impugnado com base na terceira hipótese, prevista no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, na medida em que o referido regulamento necessita de medidas de execução a seu respeito.

Verificando, em segundo lugar, que o regulamento impugnado também não diz individualmente respeito à recorrente, na aceção da segunda hipótese prevista no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, o Tribunal Geral julga inadmissível o recurso de anulação.